

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA VIOLAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS DIREITOS HUMANOS

WORK ANALOGOUS TO SLAVERY: A CONTEMPORARY VIOLATION OF HUMAN RIGHTS



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

Submetido em: 13.05.2025
Aprovado em: 04.11.2025

TRABAJO ANALÓGICO A LA ESCLAVITUD: UNA VIOLACIÓN CONTEMPORÁNEA DE LOS DERECHOS HUMANOS

Valdilene Ramos Silva¹

Nayane Nara Teixeira Rodrigues²

¹Advogada. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Luciano Feijão.

²Advogada. Professora universitária. Mestre em Filosofia, Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Sobral/Ceará, Brasil. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho.

RESUMO

O presente artigo analisa o trabalho análogo à escravidão como uma grave violação contemporânea dos direitos humanos, persistente principalmente nos grupos que estão a margem da sociedade. A pesquisa tem como objetivo principal discutir as causas, características e implicações dessa prática no contexto brasileiro, à luz da legislação nacional e dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Utiliza-se uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, destacando o papel das instituições públicas no combate a essas práticas. Observa-se que, apesar dos avanços, a exploração de trabalhadores em condições degradantes ainda é recorrente, especialmente em áreas rurais e em setores vulneráveis da economia. Conclui-se que a erradicação do trabalho análogo à escravidão exige políticas públicas integradas, fiscalização efetiva e conscientização social, reafirmando a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: trabalho escravo; direito; invisibilidade social; contemporaneidade; legislação trabalhista.

ABSTRACT

This article analyzes labor analogous to slavery as a serious contemporary violation of human rights, persistent mainly in groups that are marginalized from society. The main objective of the research is to discuss the causes, characteristics and implications of this practice in the Brazilian context, in light of national legislation and international treaties for the protection of human rights. A qualitative approach is used, with a bibliographic review and documentary analysis, highlighting the role of public institutions in combating these practices. It is observed that, despite the advances, the exploitation of workers in degrading conditions is still recurrent, especially in rural areas and in vulnerable sectors of the economy. It is concluded that the eradication of labor analogous to slavery requires integrated public policies, effective monitoring and social awareness, reaffirming the dignity of the human person as a fundamental principle of the Democratic State of Law.

Keywords: slave labor; law; social invisibility; contemporaneity; labor legislation.

RESUMEN

Este artículo analiza el trabajo análogo a la esclavitud como una grave violación contemporánea de los derechos humanos, persistente principalmente en grupos que se encuentran al margen de la sociedad. El objetivo principal de la investigación es discutir las causas, características e implicaciones de esta práctica en el contexto brasileño, a la luz de la legislación nacional y de los tratados internacionales de protección de los derechos humanos. Se utiliza un

enfoque cualitativo, con revisión bibliográfica y análisis documental, destacando el papel de las instituciones públicas en el combate a estas prácticas. Se observa que, a pesar de los avances, la explotación de los trabajadores en condiciones degradantes sigue siendo recurrente, especialmente en las zonas rurales y en los sectores vulnerables de la economía. Se concluye que la erradicación del trabajo análogo a la esclavitud requiere políticas públicas integradas, seguimiento efectivo y sensibilización social, reafirmando la dignidad de la persona humana como principio fundamental del Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: trabajo esclavo; bien; invisibilidad social; tiempo contemporáneo; legislación laboral.

INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, configurando afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do trabalhador, consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Apesar de a escravidão ter sido formalmente abolida pela Lei Áurea em 1888, essa prática persiste sob novas formas no contexto contemporâneo, manifestando-se por meio de condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição da liberdade, configurando um fenômeno estrutural e de complexidade social significativa.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender de que forma a invisibilidade social contribui para a perpetuação do trabalho análogo à escravidão, evidenciando como a exclusão e a vulnerabilidade socioeconômica criam um ambiente propício para tais práticas. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno sob a perspectiva jurídico-normativa, investigando os mecanismos legais de repressão, os desafios relacionados à fiscalização e as implicações dessa realidade para a efetivação dos direitos humanos no país.

Para atingir tais objetivos, adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de tratados internacionais, com ênfase nas Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O presente artigo organiza-se em três eixos principais: inicialmente, apresenta-se o conceito de trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, discute-se o trabalho escravo contemporâneo como grave violação aos direitos humanos; e, por fim, analisa-se a invisibilidade social que contribui para a manutenção dessas práticas, evidenciando como o desconhecimento e a marginalização favorecem sua perpetuação. O estudo busca, assim, fornecer subsídios teóricos e críticos para o fortalecimento de políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à erradicação dessa prática ilícita e à promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo o dicionário etimológico¹, a palavra trabalho advém do latim *tripalium*, que significava o nome de um instrumento de tortura constituído de três estacas de madeira bastante afiadas, e que era comum em tempos remotos na região europeia, assim, inicialmente, “trabalhar” era sinônimo de ser torturado (Origem da palavra trabalho, s.d.). No sentido original, os escravos e os pobres que não podiam pagar os impostos eram os que sofriam as torturas no *tripalium*. Portanto, quem “trabalhava”, naquele tempo, eram as pessoas destituídas de posses.

Conforme o autor Martins (2000, p. 34, *apud* Debona e Duarte, 2017, p. 4), “[...] o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*.“

Isto posto, a concepção de escravidão pode parecer distante e não mais presente nos dias atuais. Entretanto, em uma perspectiva histórica, que remonta à promulgação da Lei Áurea (1888), ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro (2003) e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), constata-se que ainda persiste o enfrentamento diário para a erradicação dessa prática, a qual ofende diretamente direitos invioláveis e irrenunciáveis, como a liberdade, a igualdade e a dignidade humana.

Dessa forma, a análise desse instituto requer uma postura crítica e que seja possível tornar clara a multiplicidade de aspectos, presentes até os dias atuais.

Dispõe o art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). [...].

Aduz o referido instituto que reduzir, significa subjugar, transformar à força, impelir a uma situação danosa, se caracterizando, portanto, como um crime de ação múltipla. Na redação do parágrafo, não se faz mais necessário exaurir a definição legal, os requisitos são alternativos, bastando apenas submeter o indivíduo às jornadas exaustivas, trabalhos forçados e quaisquer condições degradantes no presente contexto. Tal prerrogativa visa atacar o trabalho escravo, bem como, práticas semelhantes ou dela originadas.

Importante frisar, que se admite também formas qualificadas do delito, especificamente, no parágrafo segundo, sendo plenamente cabível o concurso material e formal de crimes.

Ainda no que diz respeito à análise do artigo mencionado, faz-se imperioso esclarecer a

¹ Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/> Acesso em: 29/04/2025.

distinção entre trabalho escravo e condições análogas à escravidão, o primeiro tem correlação direta com o conceito de propriedade, vivenciado a partir do século XVI, no qual uma pessoa detém a propriedade de outra, sendo tratado como uma mercadoria. No que tange ao segundo tópico, o empregado é submetido a condições degradantes, humilhantes e/ou que restringem seu direito de ir e vir.

Consoante informações disponibilizadas pelo Ministério Público (2023), existem alguns elementos que permitem identificar quando um ser humano está sendo submetido a trabalho em condições análogas à escravidão, são eles: a submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

À luz do artigo 129 do Código Penal, o trabalho forçado caracteriza-se pela imposição de atividade laboral contra a livre e espontânea vontade da pessoa, mediante ameaças, intimidações ou violência. A jornada exaustiva ocorre quando a carga horária ultrapassa os limites físicos do trabalhador, comprometendo sua saúde ou vida, não apenas em razão do tempo despendido, mas pela forma desumana e ilimitada em que se desenvolve. As condições degradantes configuram-se quando o ambiente e as circunstâncias laborais afrontam a dignidade da pessoa humana, como nos casos de ausência de água potável, inexistência de instalações sanitárias, fornecimento de alimentação imprópria ou exposição a agentes nocivos sem a devida proteção. Já a servidão por dívida manifesta-se, em regra, pela imposição de débitos indevidos, manipulados ou infundáveis, que obrigam o trabalhador a prestar sua força de trabalho como forma de contraprestação.

Assim, o conceito de “trabalho escravo contemporâneo” pode ser compreendido pelo enraizamento de relações pautadas na hierarquia social, muitas vezes associada à cor, etnia e classe social, em detrimento da busca por poder e da exploração. Indivíduos menos favorecidos compõem, majoritariamente, o grupo que integra essa realidade, uma vez que sequer são plenamente detentores de seus próprios corpos, utilizando-se deles como único meio de sobrevivência. Assim, não é difícil perceber que condições degradantes de trabalho acabam sendo facilmente aceitas, justamente por representarem um instrumento de manutenção da própria existência — ou seja, da subsistência da classe explorada.

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 dita que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – soberania
- II – cidadania

- III - a dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- o pluralismo político
- [...]

Partindo dessa premissa, observa-se que a dignidade da pessoa humana é expressamente mencionada na abertura da Constituição Federal, evidenciando a relevância atribuída a esse princípio no conteúdo do artigo primeiro, o qual orienta e fundamenta os demais princípios constitucionais. Tal instituto ressalta a proteção, o bem-estar e o dever estatal de assegurar condições mínimas para uma existência digna, abrangendo direitos como vida, saúde, moradia, educação, acesso à justiça, entre outros igualmente relevantes. Entretanto, embora sua importância seja incontestável, constata-se a insuficiência quanto à efetividade de sua aplicabilidade.

A juridificação do trabalho como valor se qualifica a partir do momento em que o empregado coisifica a sua força de trabalho e transfere a titularidade da propriedade pra outrem, o empregador, por sua vez, a recebe, e realiza a contraprestação pecuniária. Desde os primórdios do capitalismo, nas primeiras relações laborais, sempre se deu dessa maneira, na era contemporânea não se torna diferente.

Conforme cita Marx (1996), o trabalhador é, portanto, o sujeito que é colocado na condição de mercadoria, sendo tratado como uma coisa, o que implica a alienação do seu próprio ser, ou seja, sua força de trabalho é reduzida a um objeto que o capitalista compra e vende.

Na mesma linha, disserta Marcuse (1964), o capitalismo moderniza a escravidão, pois ao invés de um escravo sendo forçado a trabalhar fisicamente, o trabalhador moderno se torna um servo da máquina, um escravo da produção, da qual ele se aliena completamente.

A história nos mostra que a utilidade do trabalho não basta para incidir na sua valorização social, principalmente, daqueles que possuem no trabalho o seu modo de vida. Usualmente, não há uma supervalorização, ou até mesmo meio idôneo de adentrar na sociedade por meio da qualificação deste, o que há, de fato, é o Estado retirando essa ferramenta da indignidade social. Nesse ínterim, a legislação trabalhista teve uma participação significativa, não somente no que diz respeito à sua forma de agir e de criar normas jurídicas que servissem de respaldo para todos, mas sim, nas várias conquistas que os trabalhadores, utilizando sua voz, decidiram promover lutas por melhorias significativas, e, com êxito conseguiram.

A legitimação jurídica, neste caso, intensifica a promoção das lutas de classes trabalhistas, na criação e reinvindicação dos sindicatos, nas reformas das leis, fortalecendo a autonomia e autoestima dos trabalhadores, já que o valor social do trabalho é um conceito que perpassa o aspecto econômico-capitalista, impactando, principalmente, na vida das pessoas, e na sociedade

de maneira geral.

O trabalho contribui para o desenvolvimento individual do ser humano, promove a dignidade do empregado, corrobora para uma sociedade menos desigual, se constitui como um dos pilares da Constituição da República de 1988, já que o coloca como um dos seus fundamentos, tornando indiscutível a sua importância para o desenvolvimento do país, e da coletividade.

O princípio da dignidade humana está intimamente ligado a caracterização do trabalho, e todo o arcabouço que envolve este, seja na esfera dos direitos sociais, seja na própria economia, como na valorização que o sujeito possui de si.

Ledur (1998), preceitua da seguinte forma: a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.

Dando continuidade, Ledur (1998), acrescenta:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.

Nessa linha também coaduna Delgado *et al.* (2008):

[...] Caso realize suas tarefas em condições de penúria extrema e com desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas - hipótese mais comum no cenário brasileiro, diga-se de passagem -, não haverá dignidade no trabalho, mas sim exploração. O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno.

Lado outro, é imperioso ressaltar que o Brasil é signatário das Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprometendo-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, sendo que, de acordo com dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, desde 1995, mais de 53 mil trabalhadores foram resgatados dessas condições pelo Estado brasileiro.

Em consonância com a OIT (2011), o trabalho escravo determina oito categorias: escravidão e sequestro; participação compulsória em obras públicas; práticas coercitivas de recrutamento na agricultura e em áreas rurais remotas; trabalho doméstico em regime de servidão; servidão por dívida; imposição de trabalho forçado pelos militares; tráfico para fins sexuais e exploração econômica; e, por último, o trabalho prisional.

Outros institutos jurídicos que versam sobre a erradicação da prática, seja em caráter análogo, ou em trabalho escravo propriamente dito, são: artigo 149 do Código Penal; Lei nº 10.803/2003 que alterou o artigo referido, Lei nº 12.064/09, que instituiu o Dia Nacional de Combate

ao Trabalho Escravo; Conatrae (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo); Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério Público do Trabalho; Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO): é uma organização sem fins lucrativos que atua na prevenção e erradicação do trabalho escravo e infantil.

Observa-se, portanto, uma expressiva preocupação do Estado em estabelecer políticas públicas, legislações específicas e um arcabouço jurídico que assegurem proteção às pessoas prejudicadas em decorrência de práticas ilícitas, não se pode negligenciar, tampouco atenuar tal problemática — fazê-lo seria uma atitude leviana. Contudo, tanto a via principal quanto os grupos populacionais mais afetados ainda carecem da devida atenção e sensibilidade por parte do poder público, sendo estes os sujeitos que têm seus direitos sociais e humanos fundamentais sistematicamente violados: indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade social e pobreza, historicamente marginalizados pela sociedade.

De acordo com o doutrinador Paulo Bonavides (2010, p. 564), os direitos sociais, direitos humanos de segunda dimensão, “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.

A violação de direitos sociais básicos quando ocorre com estes, não se torna gritante aos ouvidos, tampouco, salta aos olhos, muito pelo contrário, o capitalismo nos mostrou, historicamente, e até na sociedade moderna, claramente o oposto, pessoas que não detém um vasto poder de compra e podem ofertar – tão somente – a sua força laboral, não são dignas de enfrentarem o sistema com as suas insatisfações.

Conforme afirma o Ministério Público do Trabalho na Paraíba (2018), a imperceptibilidade das vítimas, enquanto, compondo um lugar de submissão, tende a estar cada vez mais naturalizada. A desigualdade social compõe um panorama gigantesco, atualmente, quando se busca a fundo compreender o sistema do trabalho escravo moderno, as pessoas que aceitam (o que não inviabiliza ou flexibiliza a prática), são indiscutivelmente pobres, beirando à miserabilidade, fato esse que dialoga e coaduna com o pacto silencioso de exploração humana.

Ser pobre, negro, analfabeto ou ter poucos anos de estudo são características de grande parte dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, no País. De acordo com dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, esse é o caso de, pelo menos, 45% das vítimas resgatadas da exploração que eram naturais ou residentes da Paraíba. De 2003 a 2017, foram 842 trabalhadores retirados de condições degradantes de trabalho, 83% dos resgatados estavam intermediados por empresas de terceirização. Grifo nosso.

A persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil evidencia profundas desigualdades sociais, uma vez que, conforme os dados do Ministério Público do Trabalho da 13^a

Região (2018), acima referido, reflete-se um padrão estrutural de exclusão.

A INVISIBILIDADE SOCIAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Jessé Souza (2013), sociólogo brasileiro, utiliza o conceito de “invisibilidade social” para relatar a maneira que a desigualdade social e a exclusão afetam a população brasileira, especialmente aqueles que estão nas classes menos favorecidas. Tal premissa é uma nuance indiscutível para o autor na sociedade moderna.

Partindo dessa análise, é imperioso ressaltar a relação direta que existe na referida invisibilidade em coexistência com o trabalho análogo à escravidão.

Figura 1- Ciclo do trabalho escravo contemporâneo.



Fonte: GAMA et al., 2021.

Geralmente, o ciclo da prática se evidencia conforme acima mostrado, vulnerabilidade econômica, pobreza, analfabetismo, desemprego, fator racial, e condições precárias, situações essas em que uma esfera da população se encontra, corrobora de maneira quase que definitiva. Essa forma de exploração, com bastante frequência, caracteriza-se quando os indivíduos se confinam em alojamentos, sem as conjunturas básicas para viver dignamente.

Estima-se que mais de 1,4 milhão de pessoas nos países de língua portuguesa estejam sujeitas à escravidão moderna, uma prática que continua a afetar diversas nações, incluindo o Brasil. Esse número foi discutido durante a "1ª Oficina Internacional: Diálogo e Cooperação Sul-Sul de Países da CPLP sobre Justiça do Trabalho", realizada no Tribunal Superior do Trabalho em Brasília. Representantes de sete países participaram do evento, abordando os desafios enfrentados na luta contra o trabalho forçado e a exploração humana.

Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas mostram que, entre 1995 e 2023, 631.035 pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil. Somente em 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgatou 3.190 trabalhadores nessa situação, o maior número dos últimos 14 anos.

Historicamente, homens jovens, com baixa escolaridade ou analfabetos são as principais vítimas, conforme o Balanço de 2020 da Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os quais lecionam que "[...] Entre 2017 e 2022, 54 pessoas foram resgatadas dessa situação, de acordo com o MTE. Em abril, a pasta atualizou o cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como “Lista Suja”. (Tribunal Superior do Trabalho, 2024)".

Conforme mencionado nos dados coletados pelo Tribunal do Superior do Trabalho em Brasília, verifica-se a incidência de uma característica amplamente discutida no texto: a repressão sofrida pela classe menos favorecida, levada de maneira habitual, a aceitar trabalhos em condições humilhantes. Ademais, de que maneira essa dinâmica se perpetua, tendo em vista a naturalização da exploração e o silenciamento social, ambos fatores que conversam intensamente com a ausência de representação dessas pessoas no debate público.

De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são determinados os direitos sociais fundamentais e, por consequência, são definidas as obrigações do Estado para com a sociedade, entre esses direitos estão: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

No momento em que se consubstanciam números tão gritantes perante à sociedade (apesar da regulamentação existente), que determina as sanções, políticas públicas e uma busca incessante visando erradicar tais práticas, uma dúvida se torna evidente: por que existem barreiras ao acesso à justiça em detrimento do público hipossuficiente financeiramente?

São indivíduos que, em muitos casos, não possuem visibilidade social, sequer voz perante os governantes. O que se verifica, sobretudo, é que não há uma atuação efetiva de sindicatos, representantes que possam atuar de maneira significativa e presente, reivindicando uma atuação

mais intensa dos Órgãos fiscalizadores. Vislumbra-se uma verdadeira idealização, em razão de na teoria existirem legislações que vedam, proíbem e cessam tais ilícitos. Contudo, em grande parte, nem ao menos adentram na esfera judiciária, e, quando o fazem, sofrem com a morosidade judiciária ou com decisões pouco efetivas. Uma vez que os verdadeiros opressores não são identificados, e os mecanismos de sentença não se tornam efetivos na prática.

Urge a necessidade do fortalecimento de mecanismos de denúncia e fiscalização (exemplo: MPT, CPT e a “Lista Suja” do trabalho escravo), políticas de inclusão social e de promoção da cidadania plena, com o viés de proteger os cidadãos de forma igualitária e justa. Buscando também promover equidade no que diz respeito à efetivação absoluta de direitos, especificamente, em referência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tão mencionado nos institutos jurídicos brasileiros.

Segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT), a “Lista Suja” refere-se ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, um instrumento para divulgar empresas que foram autuadas e condenadas por essa prática. O dispositivo é regulamentado pela Portaria Interministerial nº 18, de 13 de setembro de 2024.

Iniciativas como esta se demonstram extremamente eficazes, uma vez que se utilizam de mecanismos importantíssimos em detrimento de buscar e configurar qualquer prática de trabalho análogo à condição de escravo. É urgente repensar o papel da sociedade civil, dos meios de comunicação e do Estado na construção de uma agenda comprometida com a superação da invisibilidade social e com a erradicação definitiva de todas as formas de trabalho forçado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou a persistência do trabalho análogo à escravidão no cenário contemporâneo, marcado por graves violações aos direitos humanos, sobretudo contra indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Apesar dos avanços legislativos e históricos, observa-se a permanência de práticas desumanas sustentadas por setores empresariais e proprietários de terra, amparados, muitas vezes, por uma legislação que favorece a flexibilização das relações laborais. Relatórios da OIT (2020) confirmam que a exploração, o desemprego, a desigualdade e a precarização do trabalho não apenas persistem, mas se agravam.

Nesse contexto, a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo está diretamente vinculada à exclusão estrutural que nega dignidade e oportunidades aos trabalhadores. Superar essa realidade exige, além de ações repressivas e punitivas, políticas públicas que promovam inclusão social, geração de renda, acesso à educação e valorização de grupos historicamente

oprimidos. Assim, cabe ao Estado implementar medidas eficazes que garantam condições dignas de trabalho, rompendo com práticas humilhantes ainda legitimadas pelo capitalismo. Afinal, como bem afirma Arendt (1989), “a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Disponível em https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf Acesso em 01/05/2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Paulo-Bonavides-Curso-de-Direito-Constitucional.pdf> Acesso em: 29/04/2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27/04/2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 26/04/2025.

BRASIL. Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888. *Declara extinta a escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm3353.htm Acesso em: 26/04/2025.

CASARTELLI, Mônica de Oliveira. *O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: das raízes à reforma trabalhista*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2019. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8899/0000013021.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 01/05/2025.

DE MATOS, Saulo Monteiro Martinho; SOARES, Pollyana Esteves. *Dizer para viver: trabalho escravo e a importância do relato para o resgate da confiança no mundo*. Revista Direito e Práxis 15 anos, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/74274> Acesso em: 26/04/2025.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. *Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVI, 2008, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_delgado.pdf Acesso em: 29/04/2025.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. Trabalho. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/> Acesso em: 29/04/2025.

FIGUEIREDO, Vanessa Rosin. Trabalho análogo à escravidão: reconhecimento e fundamentalidade. 2021. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de

Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2021. Disponível em https://ri.ufmt.br/bitstream/1/4998/1/DISSERTACAO_2021_Vanessa%20Rosin%20Figueiredo.pdf Acesso em 01/05/2025.

GAMA, Fernanda Cavalcante; SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; GARCIA, Fabiane Maia; JESUS, Audrilen Santos de. *Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil*. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 851–869, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PkfkY4NjRqPKH/> Acesso em 30/04/2025.

JARDIM, Philippe Gomes. *Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2007. Orientador: Wilson Ramos Filho. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/10978/philippe.pdf?sequence=1&isAllowed=true> Acesso em: 01/05/2025.

LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000196262 Acesso em: 29/04/2025.

MARCUSE, Herbert. *One-dimensional man: studies in the ideology of advanced industrial society*. Boston: Beacon Press, 1964. Disponível em: https://cesarmangolin.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/08/marcuse-a_ideologia-da-sociedade-industrial-o-homem-unidimensional.pdf Acesso em: 29/04/2025.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf> Acesso em: 29/04/2025.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2000. Disponível em: <https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf> Acesso em: 29/04/2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil*. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 27/04/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO. *Trabalho escravo*. Conselho Nacional do Ministério Público, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 29/04/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. *Pelo menos 45% dos resgatados do trabalho escravo são negros, pobres e com baixa escolaridade*. 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/informe-se/2-uncategorised/637-trabalho-escravo-em-debate-pelo-menos-45-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-sao-negros-pobres-e-com-baixa-escolaridade> Acesso em: 29/04/2025.

Organização Internacional do Trabalho. (2020). Trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm> Acesso em 01/05/2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos da*

ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
Acesso em: 2604/2025.

RANGEL, Fernanda Cavalcante. *Escravidão contemporânea na América Latina e no Brasil: uma abordagem econômica*. 2020. 86 f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.
Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/18353> Acesso em 01/05/2025.

SOUZA, Jessé. *Em defesa da sociologia : o economicismo e a invisibilidade das classes sociais*. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. I.], v. 1, n. 1, p. 129–158, 2013. DOI: 10.20336/rbs.27.
Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/rbs/article/view/25> Acesso em: 30/05/2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Estimativa aponta mais de 1,4 milhão de vítimas de escravidão moderna em países de língua portuguesa*. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/estimativa-aponta-mais-de-1-4-milh%C3%A3o-de-v%C3%A3timas-de-escravid%C3%A3o-moderna-em-pa%C3%ADses-de-l%C3%ADngua-portuguesa> bAcesso em: 30/05/2025.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *Valor social do trabalho e dignidade na Constituição – Parte II: Princípios e Objetivos Fundamentais*. Jusbrasil Doutrina, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/10-valor-social-do-trabalho-e-dignidade-na-constituicao-parte-ii-principios-e-objetivos-fundamentais/1440746780> Acesso em: 27/04/2025.